



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10391/17

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de São José de Piranhas
Responsável: Francisco Mendes Campos
Valor: R\$ 850.500,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE
Regularidade do certame. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00093/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10391/17, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 028/2017 e do Contrato decorrente de n.º 083/2017, realizada pelo Município de São José de Piranhas/PB, objetivando a aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR a referida licitação e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10391/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10391/17 trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 028/2017 e do contrato decorrente de n.º 083/2017, realizada pelo Município de São José de Piranhas/PB, objetivando a aquisição de materiais e equipamentos odontológicos, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 850.500,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes irregularidades:

- a) ampla pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 15, §1º;
- b) ato de adjudicação, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, inc. VII;
- c) quadro comparativo de preços como elucidado o art. 15, § 1º, da Lei 8.666/93.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, DOC TC 28538/18. A Auditoria, ao analisar a defesa entendeu que as falhas foram sanadas, concluindo pela REGULARIDADE do certame e do contrato decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram máculas no exame do procedimento licitatório em questão, Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* a licitação na modalidade Pregão Presencial de n.º 028/2017 e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 08:57



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 09:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2019 às 11:18



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO